



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1298208 - RS (2011/0185981-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055
AGRAVADO : DÓRES STEIN
ADVOGADO : TAÍS ROBERTA WEIAND - RS060850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RETENÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos juros de mora, segundo o índice fixado no título judicial, na restituição de diferenças indevidamente retidas a título de imposto de renda na liquidação de Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. Ademais, como já asseverado em outras oportunidades, "é despicienda qualquer análise acerca da culpa do agravante pela retenção de imposto realizada, porquanto há dispositivos de lei específicos que regem a matéria relativa à restituição tributária – que dispensam qualquer perquirição acerca do assunto –, os quais são normas específicas em relação aos arts. 394 e 396 do Código Civil" (AgInt no REsp 1.306.141/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1298208 - RS (2011/0185981-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055
AGRAVADO : DÓRES STEIN
ADVOGADO : TAÍS ROBERTA WEIAND - RS060850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RETENÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos juros de mora, segundo o índice fixado no título judicial, na restituição de diferenças indevidamente retidas a título de imposto de renda na liquidação de Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.
2. Ademais, como já asseverado em outras oportunidades, "é despicienda qualquer análise acerca da culpa do agravante pela retenção de imposto realizada, porquanto há dispositivos de lei específicos que regem a matéria relativa à restituição tributária – que dispensam qualquer perquirição acerca do assunto –, os quais são normas específicas em relação aos arts. 394 e 396 do Código Civil" (AgInt no REsp 1.306.141/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21/8/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 152-154).

O agravante sustenta, em suma, que, "no caso concreto, o ato de reter o imposto de renda da ora Agravada, posteriormente considerado indevido, não se enquadra no conceito de mora normatizado no artigo 394, na medida em que o Estado ora Agravante não estava obrigado a efetuar pagamento naquele momento, bem como a credora não se recusou a recebê-lo levando-se em consideração o modo, o tempo e o lugar" (e-STJ, fl. 160).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

A parte interessada não trouxe fundamentos aptos a desconstituir o pronunciamento combatido.

Eis o assentado pela Corte de origem (e-STJ, fls. 81-82):

Então, se foram aplicados sobre o crédito reconhecido judicialmente descontos indevidos, a título de imposto de renda, cumpre reconhecer que a Fazenda Pública pagou menos do que aquilo que restara determinado no título judicial, o que a obriga a restituir de forma integral, observados os mesmos consectários, inclusive juros, originalmente estabelecidos pela coisa julgada, sob pena de enriquecimento indevido.

[...] É o próprio art. 394 do CC, citado no recurso, que confere o fundamento legal para a incidência de juros, na hipótese: como o crédito foi resgatado parcialmente - dada a retenção indevida - sobre a parte impaga devem incidir atualização monetária e juros conforme estabelecido no próprio título executivo, até o seu resgate integral.

Como constou da decisão agravada, tal conclusão não merece reparos, pois, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos juros de mora, segundo o índice fixado no título judicial, na restituição de diferenças indevidamente retidas a título de imposto de renda na liquidação de Requisição de Pequeno Valor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deveria pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No acórdão embargado, não se verifica a omissão apontada nos embargos de declaração, pois, ao negar provimento ao recurso em que o Estado do Rio Grande do Sul havia indicado contrariedade ao art. 394 do Código Civil, esta Turma deixou explícito que o Tribunal de origem decidiu com acerto quando fez consignar no acórdão recorrido que, uma vez constatada a retenção indevida do tributo pelo Estado, este deve proceder à devolução do respectivo montante, atualizado e com os acréscimos provocados pela mora. Em outras palavras, ficou assentado que se foram aplicados sobre o crédito reconhecido judicialmente descontos indevidos, a título de imposto de renda, cumpre reconhecer que a Fazenda Pública pagou menos do que aquilo que restara determinado no título judicial, o que a obriga a restituir de forma integral. Considerando-se que pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a

qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da Constituição), então caberá a estes entes políticos responder financeiramente pela restituição integral do imposto de renda indevidamente retido na fonte, ou seja, tais entes deverão responder pela restituição do indébito tributário, acrescido dos juros de mora.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1.293.164/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 9/3/2012.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (REsp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp 610.351/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2005, DJ 1º/7/2005, p. 360.)

Não bastasse isso, como já asseverado em outras oportunidades, "é despicienda qualquer análise acerca da culpa do agravante pela retenção de imposto realizada, porquanto há dispositivos de lei específicos que regem a matéria relativa à restituição tributária – que dispensam qualquer perquirição acerca do assunto –, os quais são normas específicas em relação aos arts. 394 e 396 do Código Civil" (AgInt no REsp 1.306.141/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21/8/2019).

Inviável, ainda, analisar se a retenção foi realmente indevida ou não, tal como proposto pelo insurgente, considerado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.298.208 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2011/0185981-4

Número de Origem:

10523917230 10900974234 10901218468 70038411179 70038924965 70039804901 70041753799

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055

RECORRIDO : DÓRES STEIN

ADVOGADO : TAÍS ROBERTA WEIAND - RS060850

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055

AGRAVADO : DÓRES STEIN

ADVOGADO : TAÍS ROBERTA WEIAND - RS060850

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2021